



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Processo nº 202600055000036

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma.

PARECER Nº 28/2026/IQUEGO/AJ-18519

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL DESTINADOS À REGULARIZAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES SANITÁRIAS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR LOTE ÚNICO. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VIGÊNCIA CONTRATUAL. GARANTIA CONTRATUAL. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, adequação, manutenção predial e serviços correlatos, destinados à regularização de não conformidades sanitárias identificadas em fiscalização realizada no Bloco Glicosímetro da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços.

Os autos foram inaugurados por meio do Despacho nº 2/2026-GGQ (*Evento* 84716855), da Gerência da Garantia da Qualidade, que solicita a apreciação e a consequente autorização para o prosseguimento dos trâmites administrativos necessários à formalização da contratação pretendida, em razão do Auto de Intimação Fiscal nº 683579 (*Evento* 84718106), emitido para o atendimento de exigências sanitárias apontadas em procedimento fiscalizatório realizado nas dependências da IQUEGO.

Por meio do Despacho nº 128/2025-GAB (*Evento* 85586197), a Diretora-Presidente autorizou o prosseguimento do processo de contratação.

A Assessoria de Compras Governamentais realizou a pesquisa de mercado e elaborou o Mapa de Cotação nº 36/2026 (*Evento* 89607944).

Os recursos financeiros necessários para o pagamento da contratação foram assegurados por meio do Despacho Orçamentário Nº 309/2026-CP (*Evento* 89629144) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (*Evento* 89644012).

Assim, vieram os autos para manifestação sobre a minuta do edital e demais anexos, nos termos do Despacho nº 424/2026-ACG (*Evento* 90040095).

É o breve relatório. Passa-se ao exame jurídico da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que a análise desta Assessoria deve restringir-se à verificação da adequação do presente feito ao ordenamento jurídico pátrio, não cabendo interferir nos critérios de oportunidade e conveniência adotados pelo administrador público, nem em aspectos técnicos e cálculos elaborados.

A contratação promovida pela IQUEGO submete-se ao regime jurídico previsto na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Estatal e demais normas correlatas.

Quanto ao planejamento da contratação, observa-se que não consta dos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP, tampouco manifestação formal da autoridade competente determinando sua elaboração ou justificando expressamente sua dispensa.

Nos termos do art. 44, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2025 da IQUEGO, os ETPs poderão ser exigidos especialmente para objetos complexos e não usuais. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que, nos casos de dispensa dos Estudos Técnicos Preliminares, a contratação deverá ser acompanhada de Termo de Referência contendo fundamentação acerca da simplicidade ou baixa complexidade do objeto, sua padronização ou seu enquadramento como demanda de pequeno vulto.

Verifica-se, portanto, inobservância formal da referida disposição normativa, uma vez que não foi apresentada justificativa específica para a não elaboração do ETP. Todavia, considerando que o objeto encontra-se suficientemente caracterizado no Termo de Referência, com definição das necessidades, especificações técnicas, quantitativos, cronograma e condições de execução, e tendo em vista que a própria Instrução Normativa admite a dispensa do ETP em determinadas hipóteses, entende-se que a falha possui natureza formal e passível de saneamento, não constituindo, por si só, óbice intransponível ao prosseguimento do certame.

Recomenda-se, contudo, a juntada de manifestação da área técnica justificando a dispensa do ETP, em observância ao art. 44, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2025.

2.1. Da Instrução do Processo e do Termo de Referência

O objeto encontra-se suficientemente delimitado, abrangendo intervenções específicas destinadas à correção de inconformidades sanitárias identificadas em fiscalização, incluindo adequações civis, hidrossanitárias, elétricas, tratamento de infiltrações, substituição de portas especiais, reparos estruturais e demais serviços correlatos.

Pretende-se realizar a contratação por meio da modalidade Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote, em modo de disputa aberto. Em análise ao objeto pretendido, verifica-se que a contratação visa à execução de serviços de reforma e adequação predial, com fornecimento de materiais e mão de obra, cujas especificações técnicas, quantitativos, condições de execução e critérios de medição encontram-se previamente definidos no Termo de Referência e na planilha orçamentária constante dos autos.

Nesse contexto, observa-se que os serviços possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos pela Administração, permitindo a comparação das propostas mediante critérios objetivos de julgamento. Não se vislumbra, em princípio, óbice jurídico à adoção da modalidade licitatória eleita, permanecendo sob responsabilidade da área técnica a demonstração da adequação das especificações constantes dos documentos técnicos que instruem a contratação.

Registra-se, contudo, que a área demandante não apresentou justificativa específica acerca do enquadramento do objeto como serviço comum, apto a ser licitado por meio da modalidade pregão. Assim, recomenda-se a juntada de manifestação técnica complementar demonstrando que os serviços pretendidos possuem especificações usuais de mercado e podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da motivação e da segurança jurídica.

O Termo de Referência apresenta justificativa para a adoção do critério de julgamento por lote único, fundamentada na natureza integrada dos serviços a serem executados. Conforme consignado pela área técnica, as intervenções previstas possuem correlação técnica entre si e serão

realizadas em um mesmo bloco predial, circunstância que demanda coordenação centralizada e gerenciamento unificado da execução contratual.

Além disso, o documento faz referência à Súmula nº 247 do TCU e ao Acórdão nº 732/2008-TCU, registrando que o parcelamento deve ser avaliado conforme as peculiaridades do caso concreto.

Sob o aspecto jurídico, a justificativa apresentada mostra-se suficiente para sustentar a adoção do lote único.

Consta dos autos pesquisa de mercado realizada pela Assessoria de Compras Governamentais mediante utilização dos parâmetros previstos no Decreto Estadual nº 9.900/2021, incluindo pesquisa no Banco de Preços Públicos e consulta direta a fornecedores.

Foram encaminhadas solicitações de orçamento a treze empresas do ramo, tendo sido obtidas quatro propostas válidas para composição do preço estimado. A estimativa resultou no valor médio de R\$ 224.905,41.

Não se identificam, sob o aspecto jurídico, vícios na metodologia adotada para a formação do preço estimado.

No que se refere à qualificação técnica, o Termo de Referência exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante mediante a apresentação de documentação apta a demonstrar a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da contratação, bem como a comprovação de regular registro junto ao CREA ou ao CAU e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART compatível com serviços de reforma de edificações.

Considerando a natureza e a complexidade dos serviços licitados, tais exigências mostram-se, em princípio, adequadas, pertinentes e proporcionais ao objeto pretendido, destinando-se a assegurar que a futura contratada possua qualificação técnica suficiente para a adequada execução contratual. Permanece, contudo, sob a responsabilidade da área técnica a demonstração da efetiva necessidade, razoabilidade e adequação dos requisitos estabelecidos, bem como de eventuais quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnica, de modo a garantir sua compatibilidade com o objeto licitado e evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

Observa-se que a minuta contratual estabelece vigência de 01 (um) ano, ao passo que o objeto da contratação consiste na execução de serviços específicos de reforma e adequação predial, com cronograma físico de execução previsto para apenas 02 (dois) meses. Embora a fixação de vigência superior ao prazo de execução não constitua, por si só, irregularidade, especialmente diante da necessidade de contemplar as etapas de recebimento provisório e definitivo, eventual correção de inconformidades e demais obrigações pós-execução, verifica-se ausência de justificativa nos autos para a adoção de prazo contratual significativamente superior ao cronograma previsto para conclusão dos serviços.

Assim, recomenda-se que a área técnica apresente motivação específica para a manutenção da vigência anual ou, alternativamente, promova a adequação do prazo contratual à efetiva necessidade administrativa, observadas as particularidades da contratação por escopo.

Ademais, verifica-se a previsão de garantia contratual, medida que se mostra juridicamente admissível diante da natureza do objeto, que envolve a execução de serviços de reforma e adequação predial com fornecimento de materiais, possuindo potencial impacto operacional e regulatório para a IQUEGO. Recomenda-se, contudo, que a área técnica registre nos autos justificativa específica para a adoção da garantia e para o percentual estabelecido, em observância aos princípios da motivação e da proporcionalidade.

2.2. Minuta de Edital

Quanto à minuta do Edital, verifica-se, em análise preliminar, compatibilidade com o Termo de Referência e com o arcabouço normativo aplicável à contratação pretendida. O instrumento convocatório contempla as regras de participação no certame, os critérios de julgamento das propostas, os procedimentos de habilitação, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno

porte, as disposições relativas à fase recursal, o regime sancionatório aplicável e as condições necessárias à futura contratação.

Em princípio, não foram identificadas cláusulas que imponham restrições indevidas ao caráter competitivo da licitação ou que afrontem os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, permanecendo a responsabilidade da área técnica quanto à adequação e necessidade das exigências estabelecidas para participação e habilitação dos licitantes.

Nos termos do art. 25, inciso XII, do Estatuto Social da IQUEGO, determina que compete ao Diretor Presidente *“responsabilizar-se pelas concorrências públicas, licitações e tomadas de preços, necessárias ao cumprimento das atividades de compras, obedecendo a legislação pertinente”*.

Portanto, cumpre à Diretora-Presidente a autorização para a realização do procedimento licitatório.

Encaminho, em anexo, a Minuta Contratual (Evento 91598233), que foram elaboradas de acordo com o Edital de Licitação, Termo de Referência e com as demais determinações legais.

3.3. Recomendações

Antes da publicação do edital e do prosseguimento da fase externa do certame, recomenda-se:

a) a juntada de manifestação técnica expressa justificando a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do art. 44, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2025 da IQUEGO;

b) a apresentação de justificativa técnica complementar demonstrando o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, evidenciando que suas especificações podem ser definidas objetivamente e comparadas por critérios usuais de mercado, em observância à motivação do ato administrativo e à adequada fundamentação da escolha da modalidade pregão eletrônico;

c) recomenda-se que a área técnica justifique a fixação da vigência contratual de 01 (um) ano, considerando que o objeto consiste em obra/reforma específica com cronograma de execução previsto para 02 (dois) meses, ou, alternativamente, promova a adequação do prazo de vigência à efetiva necessidade da contratação, em observância aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

d) recomenda-se que a área técnica apresente justificativa expressa para a exigência da garantia contratual prevista no Termo de Referência, bem como para o percentual adotado, demonstrando sua adequação à natureza, aos riscos e à complexidade do objeto contratado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os limites da presente análise e ressalvados os aspectos de natureza técnica, operacional, orçamentária e financeira, cuja responsabilidade compete aos setores competentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da minuta de edital e do prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação pretendida, condicionando-se, contudo, à observância e ao atendimento das recomendações consignadas neste parecer.

Ressalta-se que as recomendações acima possuem natureza saneadora e não constituem, no presente caso, impedimento ao prosseguimento do certame, desde que devidamente avaliadas e tratadas pela área competente.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GOIANIA, 10 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 10/06/2026, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **91598331** e o código CRC **50B9ACCB**.



Referência: Processo nº 202600055000036



SEI 91598331